



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> UNIESP S.A.	<b>UF:</b> SP	
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Centro Universitário do Rio de Janeiro – UNIRJ, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
<b>e-MEC Nº:</b> 202023251		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 301/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10/4/2025

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância – EaD, do Centro Universitário do Rio de Janeiro – UNIRJ, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela UNIESP S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica –CNPJ sob o nº 19.347.410/0001-31, com sede no Município de Olímpia, no Estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202023251, em 5 de novembro de 2020.

O processo foi instruído com: (a) análise documental; (b) avaliação externa *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; e (c) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em 10 de agosto de 2022, a Instituição de Educação Superior – IES concluiu a fase do Despacho Saneador, com resultado parcialmente satisfatório. O processo foi, então, remetido à fase Inep – avaliação.

O processo de avaliação *in loco* fez-se no período de 24 a 26 de maio de 2023, no endereço da Rua Engenheiro Trindade, nº 229, bairro Campo Grande, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro. O resultado implicou a atribuição dos seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

<b>Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,14
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,22
Eixo 4: Políticas de gestão	4,29
Eixo 5: Infraestrutura	4,33
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

O relatório de avaliação *in loco* não foi impugnado pela SERES ou pela IES interessada.

Reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

“[...]  
4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

#### 4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
<b>CONCEITOS</b>		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa <i>in loco</i> que compõem o CI <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação não inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida na aba Comprovantes do processo.
<b>INDICADORES</b>		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de

<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>avaliação.</i>
<i>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO</i>		
<i>Decreto 9.235/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>18, §1º</i>	<i>Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Atendimento do quesito. Por se tratar de universidade/centro universitário, nos limites de sua autonomia, independe de autorização para o funcionamento de cursos superiores, podendo criá-los por atos próprios.</i>

*Com relação a documentação, a instituição não anexou ao processo Laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial ou Alvará de funcionamento válido, conforme estabelece o inciso IV do art. 3º da PN nº 20/2017 e o § 3º da Portaria nº 794, de 6/10/2021. Apesar de solicitados nas diligências encaminhadas em 26/01/2024 e 29/08/2024, não foram apresentados até a presente data.*

*O Alvará que consta do processo “Alvará de Licença para Estabelecimento”, datado de 24/11/2017, além de não atender aos requisitos de um Alvará de Funcionamento, está em nome e CNPJ de uma instituição não cadastrada no processo. Esse Alvará foi concedido para a Associação de Ensino de Campo Grande, CNPJ 34.130.898/0001-34, para se estabelecer na Rua Engenheiro Trindade, 229, Campo Grande para a oferta de Ensino Superior. Ademais, esse Alvará, conforme consta em seus registros, “não importa no reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção da saúde, condições de edificação, instalação de máquinas e equipamentos, prevenção contra incêndios e exercício de profissões.*

## 6. CONCLUSÃO

*Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo por não ter atendido o inciso IV do art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

## Considerações do Relator

Considerando o conteúdo do instrumento de avaliação do Inep, com Conceito Final igual a quatro, e o resultado da apreciação da SERES, referentes ao UNIRJ, este Relator entende que deve ser indeferido o credenciamento EaD.

A instituição não atendeu às exigências legais previstas na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e na Portaria MEC nº 794, de 6 de outubro de 2021, visto não ter apresentado a documentação obrigatória que comprova o cumprimento das normas de segurança predial nem o Alvará de Funcionamento válido. Apesar das diligências encaminhadas em 26 de janeiro e 29 de agosto de 2024, que solicitaram a regularização da documentação, a instituição não forneceu os documentos necessários até o momento.

O Alvará de Licença para Estabelecimento apresentado, com data de 24 de novembro de 2017, não atende aos requisitos legais de um Alvará de Funcionamento, pois está em nome de outra entidade, a Associação de Ensino de Campo Grande, CNPJ 34.130.898/0001-34, e não diz respeito à IES interessada neste processo. Este Alvará também apresenta limitações claras, não garantindo a regularidade do estabelecimento quanto às condições de segurança e

adequação necessárias para o funcionamento de uma instituição de Ensino Superior, especialmente no que se refere à saúde, edificação, instalações, prevenção contra incêndios, entre outras normas de segurança.

Assim, reforça-se a imprescindibilidade do cumprimento das normas de segurança e da regularização da documentação para assegurar a proteção de alunos, professores e demais membros da comunidade acadêmica.

Diante do exposto, vota-se no sentido de indeferimento do pleito, pois a instituição não apresentou os documentos obrigatórios que comprovem o atendimento das exigências legais para funcionamento adequado e seguro de suas instalações.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário do Rio de Janeiro – UNIRJ, com sede na Rua Engenheiro Trindade, nº 229, bairro Campo Grande, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela UNIESP S.A., com sede no Município de Olímpia, no Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente